

Recuperação Judicial
Autos n. 0002152-67.1999.8.24.0016
SIG n. 08.2010.00033254-2

Meritíssima Juíza,

Trata-se de concordata preventiva ingressada pela empresa Macro Trator Ltda.

1. Inicialmente cumpre ressaltar que a ação civil pública n. 0001422-36.2011.8.24.0016 foi julgada procedente, consoante sentença prolatada em 2013, porém os autos encontram-se em grau de recurso.

2. Conforme dispõe o art. 30, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, o devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do comitê nomeados em desobediência aos preceitos da lei.

No caso dos autos, porém, vê-se que o administrador judicial requereu sua substituição, ou seja, pretende renunciar ao cargo, por motivos de foro íntimo (evento 400).

O Ministério Público não vê óbice à substituição pleiteada, observando-se que constitui dever do administrador prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo e que o administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas no diploma legal, hipóteses em que não terá direito à remuneração (artigos 22, III, "r" e 24, § 3º, da Lei n. 11.101/2005).

3. No mais, quanto ao parecer do evento 405, juntado pela União, manifesta-se o Ministério Público pela intimação da empresa autora para que se manifeste quanto aos termos do petítório.

Capinzal/SC, 11 de agosto de 2021.

[assinado digitalmente]
KARLA BÁRDIO MEIRELLES
Promotora de Justiça